



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 176/2024/PMJ – EDITAL PE Nº 36/2024/PMJ
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO
JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº 387/2019, do Processo Licitatório nº 176/2024/PMJ, modalidade de Pregão Eletrônico - PE nº 36/2024/PMJ, instruído com solicitação de abertura pela Secretaria de Educação, por meio Fly Protocolo nº 8962/2024, com tramitação pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, forma de julgamento menor preço por item, conforme a Lei nº 14.133/2021, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de Equipamentos e Utensílios de Cozinha, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Educação e dos órgãos participantes.

Ao processo licitatório fora instruído com os seguintes documentos: 1) Estudo Técnico Preliminar; 2) Termo de Referência; 3) Planilha de Quantitativos; 4) Planilha Orçamentária; 5) Orçamentos; 6) Minuta do Edital e do Contrato; 7) Parecer Contábil e 8) Parecer Jurídico.

O parecer contábil destacou que entende que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando-se do expediente de registro de preços.

Já o parecer jurídico informou observa-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo-se o prosseguimento deste processo licitatório.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações, bem como em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública.

A Lei de Licitações disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos.

Desta forma, antes de adentrar na análise do presente processo licitatório importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)



O artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**
[...]
IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

O setor solicitante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens na planilha orçamentária, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo na Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e as regras do registro de preço.

Constata-se que processo licitatório na modalidade de pregão está instruído com todos os elementos do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**
- II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**
- IV - o **orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**
- V - a **elaboração do edital de licitação;**
- VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-

Analisando os documentos que instruem o processo licitatório, verifica-se que fora devidamente apresentado pelo setor solicitante todos os elementos do referido disposto legal, com a devida definição do objeto e justificativa para a sua contratação, autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, estudo técnico preliminar,



pesquisa mercadológica, previsão de dotação orçamentária, termo de referência, minuta do edital e do contrato.

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos mínimos exigido no artigo 18, no §1º e seus incisos, da Lei 14.133/2021.

Registra-se a inexistência do plano anual de contratações do Município de Joaçaba, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12, da Lei de Licitações nº 14.133/2023, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações¹.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os todos os elementos do inciso XIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/2021: objeto, modalidade, justificativa, estimativa do valor da contratação e justificativa do orçamento, dotação orçamentária, fiscal de contrato, forma de execução, responsabilidades das partes, forma de pagamento e vigência do contrato.

A minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas do artigo 92, bem como os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância dos requisitos determinado no artigo 25, ambos os dispositivos da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação que é responsabilidade do requisitante.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 09 de setembro de 2024.

AUGUSTO ZAGONEL
Secretário de Transparência, Controle e
Gestão Pública

JONATHAN MARTELLI
Técnico de Administração – Controlador
Interno

¹ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.